



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

DESPACHO:

19/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, EM 04/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	04/05/2000
CDCHAM	29/3/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	11/05/2000	18/05/00
CDCHAM	05/6/01	13/6/01
CDCHAM-Subst.	13/12/01	11/03/02
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Josué Bengtson Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Agricultura e Política Rural Em: 10/05/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): Ricardo Fiúza Presidente: _____
Comissão de: CDCHAM Em: 01/6/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): Marcio Bittar Presidente: _____
Comissão de: CDCHAM Em: 20/3/02
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.723 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

N.º

01



CD

LOCAL

EAPR

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT.

NÚMERO

ANO

PL

2723

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

07 06 2000

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Kátia

PARERER CONTRÁRIO DO RELATOR, Dep. Jeané Bengtson

BRASIL, 21 DE JULHO DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

N.º

02



CD

LOCAL

EAPR

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT.

NÚMERO

ANO

PL

2723

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

29 03 2001

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Kátia

Encaminhado à CDCNAM

BRASIL, 21 DE JULHO DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

N.º

1



CD

LOCAL

CDCNAM

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT.

NÚMERO

ANO

PL

2723

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

23 4 2002

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Ji

Encaminhado à CCP.

BRASIL, 21 DE JULHO DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

N.º



CD

LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT.

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

BRASIL, 21 DE JULHO DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2000
(DO SR. SARAIVA FELIPE)



Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, conhecido comumente por “queimada”, é um dos principais fatores de degradação ambiental no Brasil.



Conquanto existam normas penais e administrativas proibindo e punindo a provocação de incêndios em matas, florestas e demais formas de vegetação, temos como necessária e urgente medida legislativa como a agora proposta.

Ao tornarmos suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária toda a propriedade em que for utilizado o recurso da queimada, estamos de fato contribuindo para a eliminação desta prática extremamente prejudicial ao meio ambiente e à saúde do trabalhador rural.

Outro efeito exemplar desta proposta normativa é o claro e inequívoco incentivo à substituição dessa prática deletéria de manejo agrícola por outras técnicas mais ajustadas aos imperativos da proteção ambiental.

Em conclusão, para que a lei cumpra sua finalidade básica de punir condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tempo em que promove a conversão de práticas degradantes por práticas ecológica e economicamente sustentáveis, salvaguardando o maior beneficiário de toda a ação de preservação ambiental – representado pelo ser humano desta e de futuras gerações, torna-se imprescindível a inclusão das propriedades rurais em que se faça uso do recurso de “queimada” entre as suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Estamos seguros de que a presente proposição reflete os legítimos anseios da sociedade brasileira, e por esta razão contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2.000


Deputado SARAIVA FELIPE

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/3/00 às 18:40hs
Nome Leoberto
Ponto 3.204.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723/2000

Nos termos do art. 119, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2000

Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Autor: Deputado Saraiva Felipe

Relator: Deputado Josué Bengtson

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que “são suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação”.

O ilustre autor argumenta que pretende contribuir para a eliminação da queimada, prática extremamente danosa ao meio ambiente e à saúde do trabalhador rural, incentivando a sua substituição por outros métodos de cultivo ecologicamente sustentáveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Sem adentrar os aspectos ambientais da proposição, temos que, do ponto de vista agrário, ela é insustentável. Senão, vejamos.

A propriedade rural desapropriável para fins de reforma agrária é aquela descumpridora de sua função social, conforme determina o *caput* do art. 184 da



Constituição Federal.

Ao definir os requisitos do cumprimento da função social, a Constituição, em seu art. 186, incisos I e II, fixa, respectivamente, a necessidade do "aproveitamento racional e adequado" e da "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelece o seguinte:

"Art. 9º

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

....."

O uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação sem a observância dos ditames da legislação ambiental contraria os parágrafos transcritos e, portanto, torna o imóvel suscetível de ser desapropriado.

Essa regra geral só não funciona para as pequenas e médias propriedades e para as propriedades produtivas. Tais imóveis são imunes à desapropriação agrária, conforme determinam, respectivamente, os incisos I e II do art. 185 da Constituição.

O descumprimento da legislação ambiental nesses imóveis, mesmo em casos graves, não tem o condão de torná-los suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Portanto, de um lado, o projeto é desnecessário, porque, em regra geral, a propriedade onde se usa fogo de forma a contrariar a legislação ambiental já é suscetível de desapropriação, e, de outro, o projeto é inócuo, porque, nos casos em que incide a imunidade expropriatória agrária, não basta a edição de lei ordinária para tornar tais imóveis desapropriáveis.

Para finalizar, deve-se assinalar que, mesmo que se escolhesse apresentar proposta de emenda constitucional, teríamos que ter algumas cautelas essenciais, já aplicáveis aos imóveis desapropriáveis por descumprimento da legislação ambiental, cautelas essas o projeto não contempla.



Primeiramente, nem sempre o uso do fogo é nocivo, e o Código Florestal o autoriza nos termos do parágrafo único do seu art. 27. O projeto teria que excepcionar as condições em que o fogo poderia ser usado.

Em segundo lugar, quem usa o fogo danosamente nem sempre é o proprietário ou está agindo a mando dele. Seria injusto puni-lo por um delito cometido por outrem. Para que se aplique a sanção expropriatória agrária, deve-se investigar o caso concreto, identificando se o proprietário de alguma forma concorreu, com ação ou omissão, para o fato.

Num contexto em que os esbulhos possessórios foram eleitos como principal método de pressão para reforma agrária, o uso do fogo pelos invasores, como forma de propiciar a desapropriação da terra invadida, virá de ser estimulado e poderá tornar-se um risco para o patrimônio da agricultura nacional, para o meio ambiente e para a segurança de todos.

Do exposto, votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 2.723, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000

Deputado Josué Bengtson

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.723, de 2000

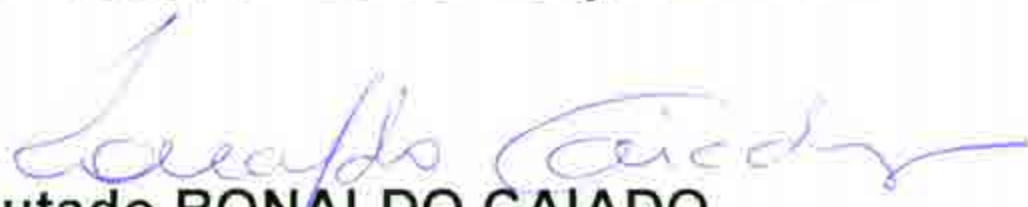
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o PL nº 2.723/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, João Tota, Kincas Mattos, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio, Salomão Cruz e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Carlos Alberto Rosado, Joaquim Francisco, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Dilceu Sperafico e Vadão Gomes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 2.723-A, DE 2000**
(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição (relator: DEP. JOSUE BENGTSON).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.723-A, DE 2000

(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 061/01 – CAPR

Publique-se:

Em 04/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 518 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 061/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer contrário do Relator, Deputado Josué Bengtson, ao PL nº 2.723/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 117

Lote: 80

PL N° 2723/2000

13

RETARIA - GERAL DA MG	
Descrição	
Orgão	CEV
n.º	1135/01
Data:	4/4/01
Hora:	18:00
Ass:	[Assinatura]
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 14/12/2001 a 11/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Projeto de Lei N.º 2.723, de 2000

Torna susceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido utilizado fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Autor: Deputado Saraiva Felipe

Relator: Deputado Marcio Bittar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise estabelece a suscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária das propriedades rurais que tenham sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Argumenta o ilustre autor que com isso estará contribuindo para a eliminação da queimada como prática agrícola danosa ao meio ambiente e à saúde do trabalhador rural, e incentivando a sua substituição por outros métodos ecologicamente sustentáveis.

Pretende o autor, pela via do instituto legal, sobrepujante às normas legais penais e administrativas já existentes, restringir maximamente o uso de queimadas.

II - VOTO

Do ponto de vista ambiental, pertinente a esta comissão, a proposição tem um mérito inegável: o da boa intenção. Ao impor restrições amplas com status de Lei ao uso de queimadas no preparo da terra para plantio, almeja o nobre autor, por ameaça de desapropriação para fins de reforma agrária, a eliminação de tal prática, contribuindo desse modo para a preservação do meio ambiente e proteção da saúde do trabalhador. A medida levaria os proprietários de terra a substituírem as queimadas por práticas aceitáveis.

Contudo, a proposta afronta disposição constitucional que disciplina o instituto da desapropriação e, além disso, não estabelece diferenciação entre o uso legal e o uso ilegal do fogo, já que ambos se encontram devidamente previstos e tipificados no ordenamento legal pertinente.



6B2F72C245



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há que se ressaltar que, mediante autorização do órgão competente, o fogo é prática agrícola prevista na legislação ambiental. Quando exercida de modo não autorizado constitui infração ambiental suficientemente tipificada e penalizada.

Por fim, a desapropriação para fins de reforma agrária já abrange as propriedades que não cumprirem sua função social e esta inclui requisitos de racionalidade da exploração, inclusive do ponto de vista ambiental, o que torna a norma em apreço inócua.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei N.º 2.723 de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado Marcio Bittar
Relator



6B2F72C245



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.723/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-Presidentes; Márcio Bittar, Olimpio Pires, Ronaldo Vasconcellos, Paulo Baltazar, Inácio Arruda, José Carlos Coutinho, Salatiel Carvalho, Luis Barbosa, Paulo Gouvêa, Luiz Bittencourt, Silas Brasileiro, Wagner Salustiano, José Janene, Luiz Ribeiro, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Nelson Otoch, Arlindo Chinaglia, Luciano Zica, Badu Picanço, Duilio Pisaneschi e Iris Simões.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

***PROJETO DE LEI Nº 2.723-B, DE 2000**
(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. JOSUE BENGTON); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR)

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/04/00*

- Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 29/03/01

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.723-B, DE 2000

(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Torna suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - na Comissão Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão